



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 13-15.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RAUL LOURENÇO BECKER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVO HAMBURGO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A sentença de fls. 162-165v julgou desaprovadas as contas, frente ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada, qual seja, autoridade pública, no valor de R\$ 1.600,00. Ademais, determinou a suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário, pelo período de 01 (um) ano, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente interpôs recurso (fls. 169-184).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 188).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 29/08/2017 (fl. 167) e o recurso foi interposto no dia 01/09/2017 (fl. 169), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogados (fls. 42, 80, 90 e 118), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II. Da ilegitimidade passiva do recorrente

Aduz o recorrente não ter legitimidade para integrar o polo passivo desta prestação de contas, haja vista que, quando do encerramento do exercício financeiro de 2015, não mais integrava a Comissão Executiva do partido (desde 28/09/2015). Nestes termos, pede a sua exclusão do polo passivo do presente processo.

Consoante bem apontado na sentença, depreende-se dos autos (fl. 46) que Raul integrou a Comissão Provisória do partido, como tesoureiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo período de aproximadamente 2 anos (13/04/2013 a 30/04/2015), abrangendo parte do exercício financeiro de 2015, o que já é suficiente para que o mesmo represente a agremiação partidária. Neste sentido é a posição da jurisprudência, *in verbis* (grifo nosso):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

- RECURSO INTERPOSTO POR EX-PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE COM A FINALIDADE DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ELE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- **CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE COMPROVA QUE O RECORRENTE PRESIDIU O DIRETÓRIO MUNICIPAL DURANTE PARTE DO ANO EXERCÍCIO DE 2014, SOBRE O QUAL VERSAM AS PRESENTES CONTAS É O SUFICIENTE PARA QUE O RECORRENTE REPRESENTA A AGREMIAÇÃO NO PROCESSO.**

- DECISÃO QUE SE LIMITOU A RECONHECER A REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE.

- EFETIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL PELA OMISSÃO DA AGREMIAÇÃO É MATÉRIA QUE FOGE AO OBJETO DESTA AÇÃO, MOTIVO PELO QUAL HÁ DE SER ANALISADA PELAS VIAS ADEQUADAS.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO n 5150, ACÓRDÃO de 12/07/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/07/2016)

Assim, não merece acolhimento a preliminar levantada.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que desempenham mandato eletivo ou ocupam cargos de direção e chefia na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida que adotamos como razões do presente parecer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado no Parecer Conclusivo, a prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro apresentou falhas de natureza formal que não impediram a compreensão das contas. Contudo, também incorreu o partido em irregularidade, a qual resultou na recomendação para desaprovação de suas contas, devido ao recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, no montante de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), que não foram devolvidos ao doador originário, tampouco recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo legal.

Em sua defesa os responsáveis Jurema e Raul alegaram não integrar a direção do partido quando da apresentação das contas, anexando aos autos certidão da comissão provisória cuja validade iniciou em 28/09/2015 para demonstrar que seus nomes não constam no documento.

Por sua vez, o Partido apresentou tese defensiva alegando que o doador em momento algum prestou atividade a título de chefia ou coordenação de políticas ou pessoas, aduzindo serem inverídicas as informações.

DA ILEGITIMIDADE DE JUREMA DE LIMA PIEPER E RAUL LOURENÇO BECKER:

Conforme certidão da fl. 46, verifica-se que ambos os requeridos integraram a Comissão Provisória do Partido no Município de Novo Hamburgo em 2015.

Da leitura do documento, verifica-se que Jurema ocupou o cargo de presidente de 24/02 a 30/04/2015 e Raul foi tesoureiro de 13/04/2013 a 30/04/2015, devendo, portanto, integrar os autos na condição de responsáveis partidários.

Assim, deixo de acolher as preliminares levantadas.

Passo, então, ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre explicar que o Tribunal Superior Eleitoral, com base no que fora decidido na Consulta nº 1.428, interpretou a referida disposição da Lei dos Partidos Políticos e editou a Resolução nº 22.585/2007, afirmando que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL.
DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES.
OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA.
AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N.
9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Sessão de 1.11.2014.) (grifo nosso).

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.077/2009, segundo a qual as contribuições de filiados de partidos políticos devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à mencionada vedação:

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fonte vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral.

2. Reconhecida como fontes vedadas as contribuições provenientes de chefe de gabinete, chefe de setor, procuradora-geral, secretário municipal, chefe de setor, chefe departamento técnico, chefe de núcleo, vereador, chefe de licitações, secretário municipal adjunto, chefe de turma, coordenador administrativo, chefe de departamento agropecuário, chefe de departamento de saúde, chefe de departamento de compras, capitaz de distrito, chefe de departamento de habitação, coordenador de saúde. Montante que representa percentual expressivo em relação ao total de receitas do exercício. (...)

Provimento negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 38-74.2016.6.21.0093, Acórdão de 31-01-2017, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifo nosso).

A própria Resolução do TSE nº 23.432/2014, que cuida das prestações de contas partidárias e é aplicável ao exercício em tela, prevê:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII - autoridades públicas;" (...)

Ainda, o seu artigo 12, § 2º, traz o conceito de autoridade:

"Consideram-se como autoridades públicas, para os fins



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”.

Portanto, conclui-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poderes de chefia e direção, não havendo falar que a norma fere o princípio da separação dos poderes ou o princípio da legalidade, uma vez que, ao contrário, tem o escopo de evitar a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral.

No caso em tela, o doador Darwin Frederico Kremer ocupou o cargo de Coordenador de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência no período de 14/01/2009 a 31/12/2015, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo ao Cartório Eleitoral, caracterizando-se cargo de chefia e direção, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.401/2011. Vejamos:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas destinam-se ao atendimento das atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma dos artigos 37 da Constituição Federal e do artigo 32 da Constituição Estadual."

Para estancar qualquer dúvida, segue abaixo, a transcrição da descrição das atribuições do cargo em questão, extraída da Lei Municipal nº 2.401/2011:

"CARGO: COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
LOTAÇÃO: Gabinete do Prefeito
ESCOLARIDADE MÍNIMA: Ensino Médio
SÍNTESE DOS DEVERES: formular, coordenar, executar e articular políticas públicas para as pessoas com deficiência no âmbito do Município.
EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: formular, coordenar e executar as políticas públicas para pessoas com deficiência, principalmente, nas áreas de saúde, educação, geração de trabalho e renda, de acessibilidade, cultura, de assistência social e transporte; assessorar as Secretarias e órgãos de Governo na execução destas políticas; realizar campanhas relativas aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizar es formativas junto aos servidores que atuam no governo e junto à comunidade em geral, promovendo a interação com as pessoas com deficiência; articular políticas e ações junto aos conselhos municipais e entidades afins; articular projetos junto aos governos Estadual e Federal; coordenar e supervisionar o trabalho dos servidores lotados na sua esfera de gestão, dentro do âmbito das suas atribuições; bem como dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ele delegadas.
CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais, segundo regime de trabalho próprio ou de acordo com a necessidade do Serviço Público.

IDADE MÍNIMA: 18 anos
PADRÃO: CC2-FG2"

Em análise à síntese dos deveres do cargo, os verbos formular, coordenar, executar e articular denotam que o cargo em questão não se destina ao assessoramento, restando evidente que se destina à chefia ou direção, configurando-se a vedação legal.

Ainda, embora a defesa apresente tese voltada à desqualificação do cargo como sob o argumento de que o requerido não tinha poderes de chefia ou coordenação, tal não é o que se evidencia das atribuições do cargo, de forma que não há como se excluir o doador da abrangência da interpretação dada pelo TSE, uma vez está não faz distinções ou classificações, bastando enquadrar-se de forma simples para a incidência da definição de autoridade pública trazida pela resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, diante do Parecer Conclusivo (fls. 56/57v) e da prova produzida (fls. 138/139v), tenho que restou demonstrado o recebimento de recursos de fonte vedada, conduta que por si só é capaz de ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento consolidado do TSE: "Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas". (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, página 86).

Insta salientar, que o valor de R\$ 1.600,00 recebido pelo Partido Trabalhista Brasileiro ¿ PTB de fonte vedada corresponde à 100% das suas receitas, comprometendo sua integralidade, razão pela qual mostra-se imperativa a desaprovação total das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, diante da desaprovação, cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, determinando-se a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.432/2014, DESAPROVO as contas partidárias anuais do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Novo Hamburgo/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com fulcro no art. 46, inciso I, da referida Resolução.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o Partido para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional a quantia R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), com atualização monetária e juros moratórios a contar de 31/12/2015, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, ou apresentar pedido de parcelamento, observado o art. 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.464/2016.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal –, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 (art. 31, inc. II) e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalhava com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Mais recentemente, a Resolução nº 23.432/2014 do TSE, aplicável à prestação de contas em comento, igualmente incluiu no conceito de autoridade pública aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública, conforme se extrai do seu art. 12, §2º, *in verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

XII – autoridades públicas;

[...]

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que **exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político** – como é o caso dos autos –, o TSE já se posicionou nesse sentido, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.

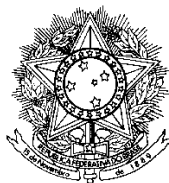
[...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ***ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Ademais, importa salientar que a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

[...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14¹.

¹**Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.